

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 913/89

INTERESSADO : COLÉGIO "NAÇÕES UNIDAS" SÃO VICENTE

ASSUNTO : Consulta sobre retroatividade de Lei sobre Registro de Professores da extinta Diretoria do Ensino Comercial do MEC.

RELATORA : CONS<sup>a</sup> MARIA AUXILIADORA A. PEREIRA RAVELI

PARECER CEE Nº 486/90 Aprovado em 6/6/90

### Conselho Pleno

#### 1. HISTÓRICO:

O Colégio "Nações Unidas", através de sua Diretora, encaminha consulta sobre a necessidade de pedido de autorização para lecionar para a prof<sup>a</sup> Neusa Afor Ferreira de Sá, que ministra aulas de Português no Curso de Suplência, ao nível de 1º grau da escola. A Prof<sup>a</sup> é portadora do Registro Definitivo de Professor de nº 4066 na disciplina Português, expedido pela antiga Diretoria do Ensino Comercial do MEC. A consulta é feita tendo em vista determinação da Sra. Supervisora de Ensino, "para que fosse requerida autorização a título precário" para a citada professora continuar lecionando na escola.

A consulta foi encaminhada diretamente a este Colegiado que baixou o processo em diligência para manifestação da Delegacia de Ensino. A DE reitera a necessidade do pedido de autorização, tendo em vista que o registro de Profº foi expedido pela antiga Diretoria do Ensino Comercial e portanto, destinava-se ao antigo ensino técnico comercial e não tem validade para a professora lecionar as disciplinas constantes da parte comum do currículo de ensino de 1º e 2º graus;

A DE entende também que a consulta deveria ser dirigida ao órgão responsável pelo registro de professores.

#### 2. APRECIÇÃO:

A propósito do assunto, a legislação atualmente em vigor é a que segue:

1. A Lei 5692/71 dispõe:

"Art. 86: Ficam assegurados os direitos dos atuais professores, com registro definitivo no Ministério da Educação, antes da vigência desta lei".

2. O artigo 8º do Decreto nº 70929, de 03/8/72, que dispõe sobre registro no MEC de professor de ensino de 2º grau e dá outras providências, ratifica os termos do referido artigo 86 da Lei 5692/71:

"Art. 89 - Os registros de professores efetuados pelos órgãos próprios do Ministério da Educação e Cultura e pela extinta Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário do Ministério da Agricultura, até a vigência deste decreto, continuam válidos nas condições em que foram concedidos, assegurados a seus beneficiários os direitos deles decorrentes".(g.n.)

3. O Conselho Federal da Educação, através do Parecer CFE nº 118/69, respondendo a consulta do Sindicato dos Professores do Ensino Comercial pronunciou-se nos seguintes termos:

"I - A Equivalência dos cursos de grau médio tem como decorrência natural a equivalência da Habilitação dos professores deste nível para lecionar, em igualdade de condições, em quaisquer de seus ramos de ensino, agrícola, comercial, industrial, normal e secundário. Deste modo, respondendo à consulta em exame, a habilitação para o magistério no ensino comercial é igualmente válido para os demais ramos do ensino médio. (g.n.)

4. A Portaria nº 399, de 28/6/89 do Ministério da Educação ratifica, mais uma vez, esse entendimento, quando mantém no seu artigo 9º os mesmos termos do retromencionado artigo 8º.

5. Este Colegiado, ao analisar situação semelhante, exarou o Parecer CEE nº 1860/87 e concluiu que o Registro Definitivo apresentado pelo interessado, embora não pudesse ser considerado como "equivalente ao de Licenciatura Plena, assegura-lhe o pleno direito de exercer o magistério das disciplinas dele constantes".

Conforme se constata, a legislação é bastante clara ao estabelecer a validade dos registros de professores expedidos pelos órgãos dos diferentes ramos de ensino médio. Os registros foram expedidos à época pelos órgãos de direito, nas condições

que a legislação estabelecia e tiveram sua validade assegurada na legislação posterior à equivalência dos diferentes ramos do ensino médio.

3. CONCLUSÃO:

O registro definitivo de professor expedido pela extinta Diretoria do Ensino Comercial do MEC, de que é portadora a professora Neusa Afor Ferreira de Sá, assegura-lhe o direito de exercer o Magistério das disciplinas dele constantes sem necessidade de autorização da Delegacia de Ensino".

São Paulo, CESG aos 16 de maio de 1990.

a) CONS<sup>a</sup> MARIA AUXILIADORA A.P.RAVELI  
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de junho de 1990.

a) Cons<sup>o</sup> Francisco Aparecido Cordão  
Presidente